SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES

ISO 9001:2008

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA.

Referência: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 007/2019.
Dependências: Sala de Reunião da Sede Administrativa do Clube.
Endereço: SCEN Trecho 02 Conjunto 04 Asa Norte – Brasília -DF.

A empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.271.784/0001-79, com sede no Polo JK, Quadra 05, Conjunto 05, Lote 03, Santa Maria, CEP 72.549-550 Brasília/DF, vem por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93; e com base no item 6.1 áte 6.8 do edital em referência, vem tempestivamente, interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO (COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)

em decorrência do **RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**, que injustamente **INABILITOU** a empresa Recorrente, mesmo não havendo qualquer descumprimento do edital no tocante à apresentação da documentação necessária à comprovação de Capacitação Técnico-Operacional, constantes nos itens 4.3 áte 4.3.1, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

Polo de Desenvolvimento Juscelino Kubitschek
Trecho 05 - Conj. 05 - Lote 03
E-mail: contato@shoxdobrasil.com.br
Fone/Faz: (61) 3039-7336

Inscrição Estadual: 07.455.592 / 001-58
CNPJ: 06.271.784 / 0001-79
Santa Maria - Brasília DF - Cep: 72.549-705
www.shoxdobrasil.com.br

I - DO EFEITO SUSPENSIVO

1. Inicialmente, destaca-se a necessidade de deferimento do efeito suspensivo ao referido recurso administrativo em razão de determinação legal.

2. Nesse sentido, estabelece a Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> ***Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:***
> ***I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:***
> ***a) habilitação ou inabilitação do licitante;***
> *(...)*
> *§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*
>
> ***§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*** *(grifos nossos)*

3. Portanto, imperativo o deferimento do efeito suspensivo ora vindicado até a decisão de Vossa Senhoria sobre o recurso interposto, não havendo que se falar em hipótese alguma, na contratação, antes da apreciação do presente feito.

II – DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES - INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

4. Pelo Exposto, em razão das impropriedades identificadas nas documentações analisadas, a Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília decidiu **INABILITAR** a empresa **SHOX DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA**, vez que apresentaram Atestados de Capacidade Técnica em desconformidade com o item 4.3 do Edital de Concorrência nº 007/2019.

5. A Comissão Especial de Licitação efetuou a conferência dos

documentos apresentados no envelope de habilitação dos participantes. Após análise de todas as exigências do edital, esta Comissão decidiu por inabilitar a recorrente sob os seguintes apontamentos:

> *"1 – Ausência do documento exigido no item 4.3, "k", Comprovação de execução, a qualquer tempo, de obras civis de complexidade equivalente ou superior à do objeto desta licitação, através de dois atestados de capacidade técnica da licitante, com área igual ou superior a do objeto desta licitação.*
>
> *(Capacitação Técnica - Operacional – Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica), executou, obra(s) com as seguintes características mínimas):*
>
> *(...)*
>
> *K) Comprovação de execução, a qualquer tempo, de obras civis de complexidade equivalente ou superior à do objeto desta licitação, através de dois atestados de capacidade técnica da licitante, com área igual ou superior a do objeto desta licitação."*

6. Ocorre que a recorrente apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica com as respectivas CATs, todas com o nome do profissional habilitado, comprovando, inclusive, em seu somatório, a competência para a execução dos serviços ora licitados.

7. Entretanto, com a devida vênia, acredita-se que possa ter ocorrido algum equívoco na análise dos atestados de capacidade técnica operacional apresentados pela Recorrente, **ao passo que todos demonstram cabalmente o cumprimento do referido item questionado** pela Comissão Especial de Licitação, pelas razões a seguir.

8. A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista **no art. 30, § 1° da Lei n° 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória e seus anexos.**

9. Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e

prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. **Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.**

10. Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, **a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário). GRIFO NOSSO.**

11. Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação.

12. É o caso, por exemplo, das licitações para a terceirização de serviços, conforme entendeu o TCU. Em recente julgado, o Plenário da Corte de Contas admitiu a restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes em certame dirigido à contratação de mão de obra terceirizada, ao argumento de que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores. Veja-se trechos da decisão:

"[Voto]
(...)

> *"Entretanto, o mencionado acórdão não tratou especificamente da possibilidade de comprovação da experiência técnica mediante a soma de atestados. É bem verdade que, de acordo com a tradicional de jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado."*

Polo de Desenvolvimento Juscelino Kubitschek
Trecho 05 - Conj. 05 - Lote 03
E-mail: contato@shoxdobrasil.com.br
Fone/Faz: (61) 3039-7336

Inscrição Estadual: 07.455.592 / 001-58
CNPJ: 06.271.784 / 0001-79
Santa Maria - Brasília DF - Cep: 72.549-705
www.shoxdobrasil.com.br

III – DA ANÁLISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO EDITAL.

13. Ao contrário do que afirma a Comissão Especial de licitação, a empresa recorrente apresentou 2 (dois) atestados capazes de comprovar a capacidade de execução de obras em características e quantidades compatíveis com o objeto do edital e termo de referência **no tocante a telha termo acústica e painel acústico chegam ao quantitativo de 3.517,50 m²;**

14. Em análise minuciosa do processo e do termo de referência e dos projetos, a area é menor que o julgado, conforme dispositivos abaixo transcritos:

IATE Clube de Brasília
SCEN Trecho 02 conjunto 04 | Brasília-DF | CEP:70.800-120
Fone: (61) 3329-8779 | (61) 3329-8778
Site: www.iatebsb.com.br | Email: licitacoes@iatebsb.com.br

5

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

DIRETORIA DE ENGENHARIA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA E SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DA COBERTURA DE 4 QUADRAS DE TÊNIS, BEM COMO CONSTRUIR SALA DE ARBITRAGEM.

Autores dos Projetos

Arquitetura – Básico e Executivo: Arq. Tony Malheiros – CAU A37513
Complementares – Arq. Washington Messias Rodrigues de Lima – CAU A772712

I - RESUMO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRÉDIO E DA OBRA

1. ÁREAS EM PROJEÇÃO

- Coberta: 3.407,24 m²
- A construir: 20,80m²
- A modificar: 3.407,24 m²
- TOTAL (construída + ampliação): 3.428,04 m²

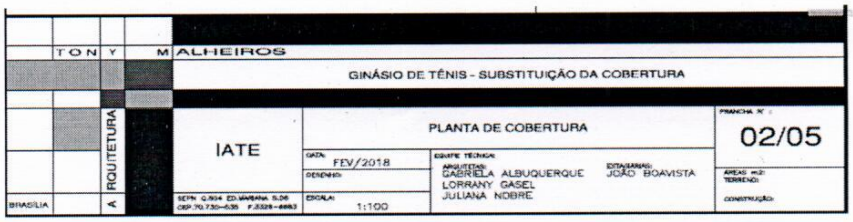

NOTA

AS COTAS E ÁREAS DAS COBERTURAS ESTÃO EM PROJEÇÃO, O REAL COMPRIMENTO DAS TELHAS DEVERÁ SER CALCULADO CONFORME A INCLINAÇÃO DAS ÁGUAS.

A ÁREA EM PROJEÇÃO DAS COBERTURAS METÁLICAS É DE 3.407,24 M2.

15. A comissão de licitação considerou uma área de 3.538,81 m², onde **não há citação no projeto basico ou no termo de referência,** conforme decisão abaixo transcrita.

SHOX DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA

1. A empresa apresentou dois atestados, conforme abaixo:

a) Atestado 1: Com área de 1.893,75 m² de telha termo acústica e 1.623,75 m² de painel acústico, que somados, chegam ao quantitativo de 3.517,50 m²;

b) Atestado 2: Contém área de 2.381,74 m² de telha metálica.

Página 2 de 3

6

IATE Clube de Brasília
SCEN Trecho 02 conjunto 04 | Brasília-DF | CEP:70.800-120
Fone: (61) 3329-8779 | (61) 3329-8778
Site: www.iatebsb.com.br | Email: licitacoes@iatebsb.com.br

A Comissão técnica considerou apenas o atestado 1, já que os serviços em telha metálica apresentados no atestado 2 são incompatíveis com o objeto do certame, assim sendo, o quantitativo total considerado pela Comissão é de 3.517,50 m², ou seja, inferior a 3.538,81 m².

16. Também pode ser constatada no projeto basico e termo de referência e no edital a área que foi apresentada: 1. ÁREAS EM PROJEÇÃO, - Coberta: 3.407,24 m2 - A construir: 20,80m2 - A modificar: 3.407,24 m2, no ***TOTAL (construída + ampliação): 3.428,04 m².***

17. Portanto a empresa recorrente apresentou sua devida qualificação técnica atravéss dos seguintes atestados.

a) **ATESTADO 0003/2013**, Com área de 1.893,75 m² de telha termo acústica e 1.623,75 m² de painel acústico, que somados, chegam ao quantitativo de 3.517,50 m²;

b) **ATESTADO 0720160001010** Contém área de 2.381,74 m² de telha metálica e fabricação e montagem de estrutura metálica, 39.417,84kg.

18. *Nota-se que somente 1 (um) atestado já demonstra a capacidade operacional da recorrente com a área correspondente de* ***(3.517,50 m²;), ou seja,*** *em uma quantidade maior ao que foi exigido no instrumento convocatório.*

19. Acredita-se que a Comissão tenha avaliado, sem levar em consideração o **termo de referência e dos projetos publicados no edital, que justifique a alteração da área, não houve qualquer publicação ou adendo corrigindo o item referente á área no edital,** quando a aptidão da licitante poder ser satisfatoriamente demonstrada no atestado.

20. Diante do exposto, a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância.

21. Considerando conjuntamente os atestados da recorrente, não restam dúvidas que o ***documento exigido no item 4.3, "k" do edital foi cumprido em sua integralidade, e a inabilitação desta empresa ocorreu sem qualquer parâmetro legal.***

22. Logo, a desclassificação da recorrente nessas circunstâncias, sumariamente é ilegal, uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas o meio para a Administração, que seleciona a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador e o que consta no edital .

23. Assim, esse excesso de cuidados por parte da comissão de licitação, com o devido respeito, **não pode ter o condão de afastar a recorrente que atendeu em tudo ao edital. Além da experiência da empresa que é incontestável!**

Polo de Desenvolvimento Juscelino Kubitschek
Trecho 05 - Conj. 05 - Lote 03
E-mail: contato@shoxdobrasil.com.br
Fone/Faz: (61) 3039-7336

Inscrição Estadual: 07.455.592 / 001-58
CNPJ: 06.271.784 / 0001-79
Santa Maria - Brasília DF - Cep: 72.549-705
www.shoxdobrasil.com.br

24. O ponto crucial do presente recurso não reside na simples aferição da estrita obediência às cláusulas editalícias de habilitação técnica. A análise se reveste de maior amplitude, ou seja, evitar o possível excesso de formalismo que acarretou a inabilitação desta empresa.

25. O caso concreto ilustra de forma categórica tal restrição à competitividade do certame. **A empresa recorrente, em seu acervo técnico, apresenta competência maior para a execução do objeto do edital.**

26. Ressalta-se ainda, que as empresas **BORGES MANFRIN ENGENHARIA LTDA e SFERAS CONSTRUÇÕES** **não apresentaram a capacidade técnica**, em observância ao parecer técnico da Diretoria de Engenharia do Iate Clube de Brasília indetificado pela Comissão de licitação abaixo descrito:

a) A empresa **BORGES MANFRIN ENGENHARIA LTDA**, apresentaram os ***Atestados de Capacidade Técnica que não estão em nome da licitante, conforme estabelecido no item 4.3, "k" do Edital, e ainda a soma das áreas dos atestados apresentados foram de 35,00 m² e outro com 2.440m², sendo inferior à área do objeto do certame,*** ou seja, a área dos serviços a serem executados, descrita nos atestados tecnicos é inferior à exigida no edital.

b) A empresa **SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, apresentou apenas **1(um) Atestado de Capacidade Técnica, em desconformidade com o item 4.3, "k"** do Edital, o atestado apresentado é incompatível com o objeto do certame ***já que a cobertura do ginásio deverá ser em telhas termo acústica, enquanto que o atestado apresentado é de telha metálica,*** além disso não apresentou comprovante de endereço do sócio representante legal da empresa, conforme disposto no item 4.3 "d" do Edital.

IV – DO PEDIDO.

27. Ante o exposto, e com base nos suficientes argumentos expendidos, a recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso e os pedidos abaixo explicitados:

Polo de Desenvolvimento Juscelino Kubitschek
Trecho 05 - Conj. 05 - Lote 03
E-mail: contato@shoxdobrasil.com.br
Fone/Faz: (61) 3039-7336

Inscrição Estadual: 07.455.592 / 001-58
CNPJ: 06.271.784 / 0001-79
Santa Maria - Brasília DF - Cep: 72.549-705
www.shoxdobrasil.com.br

a) A manutenção da **INABILITAÇÃO** das empresa **BORGES MANFRIN ENGENHARIA LTDA e SFERAS CONSTRUÇÕES**, decorrentes ao **descumprimento do item 4.3, "k" do Edital de Concorrência n° 007/2019**, pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação, após a analise das documentações do certame.

b) seja deferido o **efeito suspensivo** até a decisão de Vossa Senhoria sobre o recurso ora interposto, ***que a Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília*** antes de analisar o recurso, reanalise as seguintes situações: ***b1. Que seja levado em consideração a área de metragem do termo de referência no valor total de area (construída + ampliação): 3.428,04 m2.***

c) ***Caso esta Comissão não considere como entendimento os termos do item b1, acima requerido, que seja levado em considerado a anlise do*** item "***4.6.1*** do edital, ***Por interesse exclusivo do IATE, poderá ser oportunizado à licitante a apresentação de documentos ausentes***, conforme critérios definidos pela Comissão, o qual deverá, quando for o caso, ser entregue no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para que sane esta divegência.

d) A recorrente requer a apresentação a esta Comissão tecnica, de acordo com o entendimento da quantidade de 3.538,81m² de cobertura, **a realização de uma diligencia, nos termos do item 4.6.1, para apresentar documentos referente a suposta divergente de quantitatido que é irrelevante de 21,31m², a fim de sanar qualquer entendimento contrário quanto a analise tecnica, antes da apreciação do presente recurso.**

d1) documentos em anexo ATESTADO 0720190000042, ***Com área de 550,00m² de telha termo acústica e 538,00m² de painel acústico, que somados, chegam ao quantitativo de 1.088,00m²;***

d2) documentos em anexo **declaração de capacidade técnica** da obra de reforma e ampliação do galpão da oficina de manutenção industrial da contratante, localizada no s.i.a – PMIO / CAESB, ***Com área de 2.693,22m² de Telha Metálica Isotermica Trapezoidal 50mm Aço/PIR/Aço e 1.339,51m² de painel acústicoque somados, chegam ao quantitativo de 4.032,73m²;***

d1) documentos em anexo ***ATESTADO 1244/2008, Com área de 107,46m² de telha termo acústica***.

28. **NO MÉRITO**, requer digne-se Vossa Senhoria: a acatar o Recurso Administrativo contra a inabilitação da empresa **SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA LTDA - EPP** na *CONCORRÊNCIA N.º 007/2019*, para se **declarar a habilitação da ora recorrente, diante do pleno cumprimento do edital e termo de referencia.**

Termos em que, com homenagens, pede e espera deferimento.

Brasília, 05 de agosto de 2019.

SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA LTDA - EPP
CNPJ nº 06.271.784/0001-79.

Polo de Desenvolvimento Juscelino Kubitschek
Trecho 05 - Conj. 05 - Lote 03
E-mail: contato@shoxdobrasil.com.br
Fone/Faz: (61) 3039-7336

Inscrição Estadual: 07.455.592 / 001-58
CNPJ: 06.271.784 / 0001-79
Santa Maria - Brasília DF - Cep: 72.549-705
www.shoxdobrasil.com.br